



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14041.001423/2008-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.325 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de novembro de 2020
Recorrente DOMINIO CONSULTORIA E TECNOLOGIA RELACIONAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE NÃO FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA

Não basta alegar, deve ser produzida prova conclusiva sobre a ausência de fornecimento de alimentação aos funcionários, base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Letícia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do acórdão que julgou procedente o lançamento tributário, referentes às contribuições dos segurados, incidentes sobre remunerações a eles pagas, não declaradas em GFIP, no período de janeiro/2004 a dezembro/2004.

Segundo o Relatório Fiscal, não houve declaração em GFIP, nem incidência de contribuições sociais sobre fatos geradores relacionados a (i) alimentação/refeição; (ii) remuneração de segurados empregados; (iii) remuneração de sócios; (iv) remunerações de outros contribuintes individuais.

O Auto de Infração se sustenta, em relação à alimentação fornecida aos funcionários da Recorrente, no fato de não existir adesão ao Programa de alimentação do Trabalhador- PAT. Observa que as bases de cálculo de alimentação e refeição pagas não constam na folha de pagamento. A Recorrente teria sido intimada a apresentar tais valores, todavia, omitiu-se, conforme fl. 29.

Não obstante a ausência de apresentação dos valores referente à alimentação, teria sido identificado diversos pagamentos de refeições/alimentações na documentação apresentada pela Recorrente, em atendimento aos termos de intimação, conforme anexo de fls. 55.

Por não ter sido identificado precisamente os valores de refeição/alimentação pagos a cada um dos funcionários, a fiscalização procedeu à aferição dessas bases de cálculo, conforme autoriza o art. 758 da Instrução Normativa SRP nº 03/ 2005. Nesse sentido, os valores relativos à alimentação/refeição foram aferidos tomando-se como base 20% da remuneração dos empregados e sócios da empresa.

Em relação à remuneração de sócios não declaradas em GFIP, destaca que, da análise da documentação apresentada pelo contribuinte (fl. 55 a 57), verificou-se a existência de diversos pagamentos realizados aos sócios da empresa que não constam das GFIP apresentadas. Tais pagamentos se referem a despesas pessoais, a “reembolsos” sem documentação comprobatória e a depósitos bancários efetuados aos sócios, estando relacionados em anexo, as fls. 54. Esclarece que diversos desses pagamentos foram contabilizados como dividendos, todavia, dividendos são contabilizados a débitos de lucros, e esses pagamentos não dizem respeito a lucros.

Quanto à remuneração de outros contribuintes individuais não declaradas em GFIP, destaca que, em análise da documentação apresentada, verificou a existência de diversos pagamentos realizados a pessoas físicas que não constam das GFIP apresentadas. Tais pagamentos estão relacionados em anexo, - fls. 54. Ressalta que o contribuinte não apresentou a documentação solicitada, referente a honorários advocatícios e contábeis. Desse modo, como não foi apresentada a documentação solicitada em sua totalidade e como há, na contabilidade do contribuinte, pagamentos relativos a honorários que se referem a pessoas físicas, também foi necessária a aferição indireta desses honorários.

O acórdão recorrido foi assim ementado:

IMPUGNAÇÃO

Não basta alegar, o contribuinte deve produzir prova, convincentemente, dos fatos alegados e oferecer os elementos que juridicamente desconstituam o lançamento, ao formular a impugnação ou o recurso.

Apresentado o Recurso Voluntário, em similitude com as razões da Impugnação, em que se sustenta, em síntese:

- (i) Nulidade do Auto de Infração, por não ter sido descrito os fatos concretos e de forma motivada, que ensejaram o lançamento. Que a documentação indicada pela fiscalização não é suficiente para comprovar os fatos sustentados, havendo afronta ao princípio constitucional da ampla defesa, bem como ausência de motivação; também alega imprecisão nos cálculos referentes aos Discriminativo Analítico de Débito, Discriminativo Sintético de Débito e Relatório de lançamentos, e que as planilhas apresentadas são confusas;

- (ii) Quanto ao mérito, alega, em relação ao lançamento referente à aferição' de alimentação do contribuinte individual, que se trata de despesas de pessoa jurídica, que possui diversos gastos dessa natureza, com fito específico de captação de clientes. E que a empresa apresentou toda a documentação solicitada; que em relação à prova do valor fornecido a cada funcionário, a título de alimentação, não poderia apresentá-la, já que não a fornecia, efetivamente;
- (iii) Refuta a alegação de que existem remunerações efetuadas a contribuintes individuais não declaradas;
- (iv) Quanto à “remuneração contribuinte individual não declarada”, relacionado ao lançamento contábil nº 87904, conforme carteira profissional, anexo VII, o contribuinte individual já efetuava o recolhimento do INSS no limite de 11%, e, quanto ao lançamento contábil nº 109444, trata-se de pessoa jurídica e não contribuinte individual, conforme documento do anexo VIII.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Letícia Lacerda de Castro, Relator.

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Sem razão a preliminar de nulidade do Auto de Infração, por ausência de correta descrição dos fatos, bem como de motivação do ato administrativo. Ora, não só os dispositivos violados foram indicados, como afirmado pela Recorrente. O Relatório Fiscal é conclusivo e detalhado sobre as ocorrências dos fatos geradores que sustentaram o lançamento tributário. Tanto que possibilitou à Recorrente o exercício do contraditório em face de cada uma das ocorrências.

Por anuir às razões do acórdão, adiciono-as ao presente voto:

Outrossim, é notório que a alegação de falta de motivação não se caracteriza verdadeira, pois foram demonstrados, nos autos, pela fiscalização, os fundamentos fáticos e jurídicos da ocorrência dos fatos geradores, com clareza da identificação da base de cálculo, indicando sua origem 2 Fonte: folha de pagamento e contabilidade em meio digital,

acordos coletivos/convenções e regulamento dos benefícios concedidos aos trabalhadores, e demais documentos apresentados pelo contribuinte, após solicitados em Termo de Intimação para Apresentação de Documentos-TIAD; ressalte-se que toda a documentação apresentada pelo contribuinte está arquivada em anexo, CD -às fls. 55.

Também foram discriminados, por competência e por trabalhador, os valores específicos de cada rubrica lançada, disponibilizados no ANEXO de fls. 54 - CD-, com planilhas relacionando os fatos geradores, as bases de cálculo, concernentes a cada levantamento lançado. Saliente-se ainda que as bases de cálculo e as alíquotas aplicadas estão expressamente indicadas no Discriminativo Analítico de Débito, fls. 4/12, no Discriminativo Sintético de Débito- DSD, fls. 13/15, além dos vários discriminativos e Relatórios que compõem essa autuação, como o Relatório Fundamentos Legais do

Débito, às fls. 24/25, (todos arquivados também no ANEXO de fls. 54 - CD), o que propiciou à empresa condições de oferecer impugnação fundamentada completa, bastando o simples cotejo dos valores lançados em cada planilha do CD. Tal fato desfaz qualquer alegação de imprecisão nos cálculos referentes ao Discriminativo Analítico de Débito, Discriminativo Sintético de Débito e Relatório de lançamentos, ou que as planilhas apresentadas são confusas.

Quanto ao mérito, passo a enfrentar o lançamento por fornecimento de alimentação aos funcionários.

Sustenta a Recorrente que não forneceu a alimentação, sendo que se tratam de despesas da pessoa jurídica, por possuir diversos gastos desta natureza, com a finalidade de captação de clientes.

O Auto de Infração assim foi motivado, quanto à incidência desse fato gerador da contribuição:

Entretanto, durante o procedimento fiscal realizado na DOMÍNIO, verificou-se que o contribuinte em questão não aderiu ao Programa de Alimentação do Trabalhador.

Cabe observar que as bases de cálculo de alimentação e refeição pagas pelo sujeito passivo não constam da folha de pagamento e, conforme documentação anexa (folhas 29/29) o contribuinte foi devidamente intimado a apresentar tais valores.

Ressalta-se que a DOMÍNIO não apresentou os valores supracitados e que foram encontrados diversos pagamentos de refeições/alimentação na documentação apresentada pelo contribuinte em atendimento aos termos de intimação lavrados. Os documentos comprobatórios relativos aos pagamentos de refeições/alimentação encontram-se em anexo (FOLHAS 55/55).

Como houve pagamento de refeições/alimentação em desconformidade com a legislação, tais verbas têm natureza salarial, incorporam a remuneração dos trabalhadores para todos os efeitos legais e são consideradas bases de cálculo de contribuições sociais.

Por não ser possível identificar os valores de refeição/alimentação pagos a cada um dos trabalhadores, fez-se necessária a aferição dessas bases de cálculo. Observa-se ainda que o arbitramento de contribuições pagas a título de alimentação encontra-se respaldado no art. 758 da Instrução Normativa SRP nº 03, de 14/07/2005, que assim versa:

Art. 756. A parcela in natura habitualmente fornecida a segurados da Previdência Social, por força de contrato ou de costume, a título de alimentação, por empresa não inscrita no PAT, integra a remuneração para os efeitos da legislação previdenciária.

§1º Na identificação da referida parcela devem ser observados os seguintes procedimentos:

I - caso seja possível identificar os valores reais das utilidades ou alimentos, independentemente da individualização do beneficiário, adotar-se-á o valor efetivamente gasto na aquisição das utilidades ou alimentos;

II - não havendo como identificar os valores reais das utilidades ou alimentos fornecidos, o valor do salário utilidade/alimentação será indiretamente aferido em vinte por cento da remuneração paga ao trabalhador, excluído desta o décimo-terceiro salário.

§2º O valor descontado do trabalhador referente às utilidades ou alimentos fornecidos deverá ser deduzido da remuneração apurada nos termos do § 1º deste artigo.

30. Desse modo, os valores relativos à alimentação/refeição foram aferidos tomando-se como base 20% (vinte por cento) da remuneração dos empregados e sócios da empresa. Cumpre observar que os valores das rubricas de desconto de alimentação (703-Vale

Alimentação) foram utilizados para abater os valores totais de aferição de alimentação/refeição por segurado.

31. Cabe salientar que, embora conste em convenções/acordos coletivos celebrados pela DOMINIO que benefícios pagos em espécie relacionados a alimentação/refeição não integrarão os salários, a isenção é sempre decorrente de Lei e com aplicação restrita às situações por ela indicadas. No: caso em exame, não há legislação que isente o contribuinte em tela da incidência de contribuições sociais sobre as verbas em comento.

Em relação a esse lançamento, observou o acórdão recorrido:

Quanto à alegação de que o lançamento referente à aferição de alimentação do contribuinte individual trata-se de despesas de pessoa jurídica, que possui diversos gastos desta natureza, com fito específico de capacitação de clientes, os próprios documentos anexados às fls. 355/398, divergem dessa alegação, pois os recibos estão em nome de funcionários ou estão sem nome, não existindo nenhum com o CNPJ ou em nome da empresa; especificamente o recibo às fls 376 indica tratar-se de auxílio-alimentação; as Notas Fiscais de fls. 377/379 indicam tratar-se de aquisição de Valetik refeição; o registro às fls 380 discrimina, por nome, os valores unitários e totais, recebidos por cada funcionário, referentes ao vale-tik alimentação, debitado em 19/01/2004; às fls. 381/386, tem-se a convenção coletiva de trabalho - que, na cláusula sexta, trata do ticket refeição/alimentação; à fl. 387, tem-se o regulamento dos benefícios concedidos aos funcionários, que, conforme o acordo coletivo de 2004, trata da concessão do auxílio-alimentação. Ora, despidendo acrescentar que se tratam de valores concernentes a vales refeições concedidos aos empregados da autuada.

Por conseguinte, consta no relatório-fiscal, de forma bastante esclarecida, que, conforme TIAD (fls. 29), o contribuinte foi devidamente intimado a apresentar a relação discriminada dos valores pagos, por segurados e competência, relativos à alimentação, à refeição e a ticket alimentação/refeição; no entanto, a autuada não apresentou os valores supracitados, sendo lavrado o Auto-de-Infração - AI nº 37.213.902-7, entre outros, por a empresa não ter apresentado os valores de alimentação/refeição, por segurado.

Desse modo, considerando que não houve apresentação da relação desses valores, não sendo possível identificar os valores de refeição/alimentação pagos a cada um dos trabalhadores, o crédito referente à alimentação/refeição foi apurado por aferição indireta.

Portanto, foi reconhecido o fornecimento de alimentação aos funcionários, bem como a ausência de adesão da Recorrente ao PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador, na lógica da autuação.

O entendimento já consolidado no CARF é no sentido de, quando pago habitualmente e em pecúnia, o auxílio alimentação estará sujeito à contribuição previdenciária, quando o empregador não estiver inscrito no PAT. Transcreva-se a ementa do acórdão proferido no processo 18050.008668/2008-31, 2ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS, em 25/10/2019:

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004 ALIMENTAÇÃO FORNECIDA POR MEIO DE VALE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO. FALTA DE ADESÃO AO PAT. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INAPLICABILIDADE DO ATO DECLARATÓRIO PGFN N.º 03/2011.

Para o gozo da isenção prevista na legislação previdenciária, no caso do pagamento de auxílio alimentação por meio de vale refeição/alimentação, a empresa deverá comprovar a sua regularidade perante o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

Inaplicável o Ato Declaratório PGFN nº 03/2011, considerando não se tratar de fornecimento de alimentação *in natura*.

Lado outro, o fornecimento de alimentação *in natura* pela empresa a seus empregados não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária, ainda que o empregador não esteja inscrito no PAT, consoante o Ato Declaratório PGFN nº 3/2011.

O Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117/2011, que motivou a edição do Ato Declaratório nº 03/2011, foi assim ementado:

Tributário. Contribuição previdenciária. Auxílio alimentação *in natura*. Não incidência. Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos.

Como bem observado pelo acórdão recorrido, os próprios documentos apresentados pela Recorrente demonstram o pagamento de alimentação, seja porque os recibos estão em nome de funcionários ou estão sem nome. Soma-se ao fato de não existir nenhum com o CNPJ ou em nome da empresa. Aliás, o recibo às fls 376 indica tratar-se de auxílio-alimentação. As Notas Fiscais de fls. 377/379 indicam tratar-se de aquisição de ticket refeição; o registro às fls 380 discrimina, por nome, os valores unitários e totais, recebidos por cada funcionário, referentes ao ticket alimentação, debitado em 19/01/2004.

Sobreleve-se que o Recurso Voluntário defende a ausência de pagamento de qualquer importância aos funcionários a título de alimentação, tratando-se os documentos comprobatórios relativos aos pagamentos de refeição/alimentação de despesas da pessoa jurídica a potenciais clientes.

Portanto, caso a alimentação fornecida pela Recorrente tivesse se efetivada de forma *in natura*, independente da adesão ao PAT.

Todavia, ao deixar de sustentar a natureza da alimentação fornecida, deixou de provar que tenha se dado de forma *in natura*, o que, por evidente, afastaria a necessidade de adesão ao PAT.

Considero que há indícios de que tenha a Recorrente fornecido essa alimentação *in natura*, pelos documentos juntados aos autos às fls. 355/398. Todavia, há nota fiscal nos autos, por exemplo, à fl. 379, que demonstra a aquisição de vale ticket refeição.

Portanto, com o giro jurisprudencial do CARF, estar ao não inscrito no PAT não se trata de único ponto controvertido, sendo que, uma vez constatado o fornecimento de alimentação aos funcionários – entendimento que adiro, nos termos do acórdão – far-se-ia provar a natureza dessa alimentação. E, ao refutar esse fornecimento, a Recorrente não provou que a alimentação fornecida seria apenas *in natura*.

Na mesma lógica do acórdão recorrido, ausente a prova dos valores efetivamente fornecidos a título de alimentação, não sendo possível identifica-los, legítima a aferição indireta, nos termos do art. 758 da IN SRP nº 03, de 14/07/2005. Nesse sentido, também é o art. 33, §3º, Lei n. 8.212/91 e Art. 233, RPS):

3ºOcorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Diante da ausência de prova, ônus exclusivo da Recorrente, outra não pode ser a conclusão senão a manutenção do lançamento tributário referente às contribuições previdenciárias da parte dos segurados, calculadas de forma indireta.

Por fim, quanto às alegações de improcedência relacionada à “remuneração contribuinte individual não declarada”, referente ao lançamento contábil nº 87904 e nº 109444, ante a identidade das razões da Impugnação e do presente recurso, e por anuir à fundamentação do acórdão recorrido, transcrevo-a, nos termos do art. 57, §3º do RICARF:

Tem-se que o Relatório de lançamentos, às fls. 17 dos autos, quanto ao levantamento Aferição de Remuneração de Contribuinte Individual não Declarada em GFIP-ARC, relaciona os lançamentos efetuados para apuração dos valores devidos pelo sujeito passivo, com observações sobre sua natureza e fonte documental, sendo efetuados somente dois lançamentos quanto a esse levantamento, conforme abaixo:

Levantamento ARC			
AFERIÇÃO DE REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL NÃO DECLARADA EM GFIP			
COMP	LEV	VALOR	OBS
200405	ARC	1.000,00	Aferição pagto Contrib Individual-Lancto contábil 87904 de 04/05/04
200412	ARC	2.500,00	Aferição pagto Contrib Individual-Lancto contábil 109444 de 24/12/04
200405	ARC	110,00	Contribuição do CI devida aferição-Lancto contábil 87904 de 04/05/04
200412	ARC	275,00	Contribuição do CI devida aferição-Lancto contábil 109444 de 24/12/04

No que se refere a esse levantamento, alega a impugnante que, quanto ao lançamento contábil nº 87904, conforme carteira profissional, anexo VII, o contribuinte individual já efetuava o recolhimento do INSS no limite de 11%, não existindo razão para retenção de contribuição, e, para comprovar, anexa, às fls. 436/440, a carteira profissional do Senhor Walter Brey Neto, CTPS nº 17057, Serie 590.

No entanto, a impugnante esqueceu-se de observar que o Senhor Walter Brey Neto já está relacionado em todas as competências do Levantamento Remuneração de Contribuintes Individuais não Declaradas em GFIP- RCN (Contribuição Segurado Devida - WALTER BREY NETO), às fls. 17/18, competências de 01/2004 a 08/2004, inclusive na mesma competência 05/2004, não sendo razoável que a mesma pessoa física receba dois pagamentos da autuada em contextos distintos, uma catalogada como Contribuinte Individual - pessoa física e outra como honorários contábeis - Lancto contábil 87904 de 04/05/04.

Quanto ao lançamento contábil nº 109444, a alegação de que se trata de pessoa jurídica e não contribuinte individual, conforme documento em anexo, anexo VIII, melhor sorte não possui, pois basta observar que a impugnante apresenta como prova um RECIBO da pessoa jurídica, às fls. 442, sendo que o que caracteriza a prestação de serviços por pessoa jurídica é a emissão de nota fiscal de serviço, pois, de acordo com o art. 368 do CPC, não se pode admitir como prova de um fato mera declaração da parte, seja ela escrita e assinada ou somente assinada, exigindo, ao contrário, “do interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato” por outros elementos convincentes, como, no caso, a nota fiscal emitida.

Portanto, prescinde de eficácia probatória o recibo apresentado se não confirmado por outros documentos que demonstrem o efetivo serviço prestado, in verbis:

“Art 368 - As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato”.

Por fim, observa-se que a autuação em epígrafe foi lavrada na estrita observância das determinações legais vigentes, tendo sido lavrada de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto e consoante o que prescreve a legislação descrita no Relatório de Fundamentos Legais - FLD, de fls. 22/23.

Ante ao exposto, rejeito a preliminar e, no mérito, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro